IMPÔSTO DE DIVERSÕES — ISENÇÃO POR PRAZO CERTO

— A isenção tributária concedida por prazo certo é irrevogável.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organização Poconeana de Investimentos Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de Cuiabá

Recurso de mandado de segurança n.º 18.895 — Relator: Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 15 de outubro de 1968. — *Vitor Nunes Leal*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro* — Sr. Presidente:

A Organização Poconeana de Investimentos Ltda., ora recorrente, impetrou mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Cuiabá, sob dois fundamentos:

1.º, porque, estando o Cine Tropical, pertencente à sua organização, isento de todos os impostos por fôrça da Lei n.º 806, mandou o Sr. Prefeito Municipal fiscalizar a arrecadação de taxas municipais;

2.º, porque revogada foi a citada Lei n.º 806, concessiva da aludida isenção, pelo prazo de cinco anos.

Deferido o *writ* pela sentença de fôlhas 24-27, foi essa decisão parcialmente reformada pela Turma Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em acórdão assim oficialmente ementado:

"Isenção de impostos. O nôvo sistema tributário nacional — diferença entre impôsto e taxa. Irretroatividade da nova legislação tributária. A lei que conced isenção não alcança impostos posteriormente criados. Direito adquirido. O impôsto de serviços como

impôsto nôvo sem similar no sistema anterior.

A lei que outorga isenção de impostos é de interpretação restrita.

O nôvo sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional n.º 18 e regulado pela Lei n.º 5.172, de 25.10.66, *ab-rogou* os sistemas tributários anteriores. As normas gerais de Direito Tributário constante da lei referida são de aplicação obrigatória pela União, pelos Estados e pelos Municípios (*jus cogens*).

Inconfundíveis os impostos e as taxas, pelo que a isenção destas, só é possível mediante lei especial, pôsto que a lei de isenção de todos os impostos, necessàriamente, não isentou o beneficiário, também, de tôdas as taxas.

A nova legislação tributária não tem efeito retroativo, dado que o princípio geral é de irretroatividade das leis. O direito adquirido anteriormente não pode ser prejudicado por norma recente.

A lei que isenta de impôsto só atinge os impostos constantes do sistema tributário vigente, não alcançando, por isso, impostos posteriormente criados.

O impôsto de serviço de qualquer natureza é impôsto nôvo, que não guarda qualquer semelhança com o impôsto de indústrias e profissões ou com o de jogos e diversões do sistema tributário caduco".

Inconformada, em lacônica petição, recorre extraordinàriamente a impetrante, tendo se processado seu apêlo em forma regular.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo seu improvimento.

Dou como feito o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator) —Sr. Presidente:

O ilustre Des. GERVÁSIO LEITE, em seu longo e erudito voto vencedor, após segura referência à legislação, à doutrina e à jurisprudência, assim encerra suas considerações:

"Dessarte, durante cinco anos, a contar da data de sua inauguração o Cine Tropical, sem sombra de dúvidas, está isento de todos os impostos existentes e cobrados em Cuiabá, no dia 21.6.65, data em que foi publicada a Lei número 806, de 14 do mesmo mês e ano. Ficou, por isso, isento dos impostos predial, territorial, de indústrias e profissões, de transmissão de propriedade *inter vivos*, de diversões públicas, de sêlo municipal e de licença. Todavia, vigente o nôvo sistema tributário, dêsse elenco de impostos só restaram o predial e territorial urbano e a isenção, hoje, só alcança êsses dois, não estando entre êles compreendido o recente impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, instituído pela Emenda Constitucional n.º 18, regulado pela Lei federal n.º 5.172, de 25.10.66, e alçado às alturas de norma constitucional, compendiado como foi no artigo 25 da Constituição vigente. É que êsse impôsto é tributo nôvo e, embora compreenda na sua conceituação jogos e diversões públicas, não é o mesmo tributo que sob essa denominação existia no sistema tributário anterior.

Concluindo, dou provimento ao recurso *ex officio*, julgando prejudicado o voluntário, para cassar a segurança deferida na parte que declara o Cine Tropical isento do pagamento das taxas municipais e do tributo denominado impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, mantendo todavia, a r. sentença no que se refere aos impostos predial e territorial urbano.

Custas em proporção."

Inatacável a conclusão acima, que tem o apoio da Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao recurso.

VISTA

O *Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.895 — MT — Rel., Ministro Barros Monteiro. Rcte., Organização Poconeana de Investimentos Ltda. (Adv., Salvador Pompeu Barros Filho). Rcda., Prefeitura Municipal de Cuiabá (Adv., Djalma Metelo Caldas).

Decisão: Adiada pelo pedido de vista do Ministro Osvaldo Trigueiro, após o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência do Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República.

VOTO

O *Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro* — Discute-se, no presente caso, a validade de lei do Município de Cuiabá, que concedeu isenção de impostos à impetrante. Trata-se da Lei n.º 806, que diz:

"Art. 1.º Fica isento de todos os impostos municipais, pelo prazo de cinco anos, a contar de sua inauguração, o Cine Tropical, de propriedade da Organização Poconeana de Investimentos Ltda.".

Essa Lei é de 21.6.65. Antes de extinto o prazo previsto, foi ela revogada pela Lei n.º 1.013, de 28.8.67 (fôlhas 7).

Impetrada a segurança, a Prefeitura Municipal defendeu-se, alegando que a isenção continuava válida, e que não estava exigindo qualquer *impôsto* da impetrante, porém, apenas a *taxa* de diversões, prevista na Lei n.º 915, de 30.12.66 (fls. 19).

Pelo sistema tributário anterior, cabia ao Município cobrar o impôsto de diversões. Ora, êsse impôsto foi mantido sob o nome de impôsto sôbre serviços. Parece-me de todo inadmissível que do mesmo fato gerador — o serviço de diversões públicas — resulte dupla cobrança de impôsto e de taxa, como pretende a impetrada. É, assim, evidente que a taxa de diversões prevista na Lei n.º 915 é o mesmo impôsto de diversões, agora denominado impôsto sôbre serviços.

Dêste tributo está a impetrante isenta por cinco anos, na forma da citada Lei n.º 806, e de acôrdo com o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25.10.66, art. 178), que tem como irrevogável a isenção concedida por prazo certo.

Por estas razões, *data venia* do eminente Relator, dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância (fls. 26).

EXTRATO DA ATA

RMS 18.895 — MT — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Organização Poconeana de Investimentos Ltda. (Adv., Salvador Pompeu Filho). Reclamada, Prefeitura Municipal de Cuiabá (Adv., Djalma Metelo Caldas).

Decisão: Dado provimento, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Vítor Nunes, na ausência justificada do Senhor Ministro Lafaiete de Andrada, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Osvaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.